



PROCESSO N.º : 2023001789
INTERESSADO : DEPUTADO DR. GEORGE MORAIS
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. George Morais, que estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a justificativa da proposição, o Índice Apgar é um teste simples e rápido, que avalia o estado geral e a vitalidade do recém-nascido. Nas palavras do autor:

...o Índice Apgar é um indicador internacionalmente reconhecido e utilizado para avaliar as condições de saúde das populações e comparar os resultados entre diferentes países e regiões.

Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.

É a síntese do projeto de lei em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhido o **substitutivo** por mim apresentado.

Quanto ao aspecto formal, a proposição encontra amparo na competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção da saúde e da infância (art. 24, XII, XV e § 2º, da CF). Isso porque, ao propor a obrigatoriedade de registro do Índice Apgar no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Goiás, a proposição legitimamente suplementa as normas



gerais editadas pela União, em especial a Lei federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) e a Lei nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância).

De igual modo, a matéria tratada pela presente proposição não viola a reserva de iniciativa do Governador do Estado, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, o que autoriza a iniciativa legislativa por parte de deputado desta Casa de Leis.

Do ponto de vista material, com a instituição da obrigatoriedade de registro do Índice Apgar por parte de maternidades, casas de parto e demais unidades hospitalares da rede pública de saúde e de estabelecimentos privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, a proposição busca avaliar o estado geral de saúde e a vitalidade dos recém-nascidos no Estado de Goiás, possibilitando o uso dessas informações para a formulação de políticas públicas sobre saúde materno-infantil, o que vai ao encontro do disposto nos arts. 6º, *caput*, 196 e 198, II, da CF.

Não obstante, com o propósito de aprimorar a técnica legislativa e de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da presente proposição, por alegação de que o projeto cria obrigações a estabelecimentos privados de saúde, peço vênias ao ilustre Deputado Dr. George Morais para apresentar o seguinte substitutivo, transformando a obrigatoriedade de registro do Índice Apgar em Campanha Estadual de Conscientização sobre a Importância do Registro do referido indicador (art. 136, II, do Regimento Interno):

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N. 852, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Importância do Registro do Índice Apgar.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Importância do Registro do Índice Apgar, com os seguintes objetivos:

I - estimular maternidades, casas de parto e unidades hospitalares da rede pública de saúde e estabelecimentos privados conveniados ao Sistema Único de Saúde que realizem partos a registrar o Índice Apgar no prontuário do recém-nascido para efeito de transcrição para o cartão da criança;

II - auxiliar na identificação de recém-nascidos que necessitam de cuidados especiais ou reanimação neonatal;

III - monitorar a qualidade da assistência prestada ao recém-nascido;

IV - fornecer informações para a elaboração de políticas públicas voltadas para a saúde materno-infantil, observadas as normas de proteção de dados pessoais, a privacidade e a intimidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Índice Apgar o teste que avalia o estado geral e a vitalidade do recém-nascido, atribuindo pontuação de 0 a 10 com base em cinco sinais: cor da pele, frequência cardíaca, resposta ao estímulo, tônus muscular e esforço respiratório.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por essas razões, desde que acolhido o substitutivo por mim apresentado, sou pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2023.

Deputado ISSY QUINAN

Relator